



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 24/12/2024 | Edição: 247 | Seção: 1 | Página: 42

Órgão: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome/Gabinete do Ministro

Alterada pela Portaria MDS nº 1.151, de 27 de janeiro de 2026, DOU de 30/01/2026.

PORTRARIA MDS Nº 1.041, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024

Estabelece os mecanismos de funcionamento do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único, como instrumento de apoio à gestão e à execução descentralizada e de fortalecimento da gestão intersetorial do Programa, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME, no uso das atribuições que lhe conferem o parágrafo único do artigo 87 da Constituição Federal e o artigo 27 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, e tendo em vista o disposto no artigo 14 da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e no artigo 6º do Decreto nº 12.064, de 17 de junho de 2024, resolve:

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º Ficam estabelecidos, em cumprimento ao art. 6º do Decreto nº 12.064, de 17 de junho de 2024, os mecanismos de funcionamento do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família e do CadÚnico, instituído pelo art. 14 da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, como instrumento de apoio à gestão e à execução descentralizada e de fortalecimento da gestão intersetorial do Programa, na forma descrita nesta Portaria.

§ 1º O Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família e do CadÚnico é destinado a:

a) aferir os resultados da gestão descentralizada, com base na atuação do gestor estadual, distrital ou municipal, nos procedimentos previstos no inciso I do § 1º do artigo 14 da Lei nº 14.601, de 19 junho de 2023;

b) incentivar a obtenção de resultados na gestão estadual, distrital e municipal do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único; e

c) calcular o montante de recursos a ser transferido aos entes federativos a título de apoio financeiro, doravante denominado recursos do IGD.

§ 2º O Índice de Gestão Descentralizada dos Municípios - IGD-M será aplicado aos Municípios e ao Distrito Federal.

§ 3º O Índice de Gestão Descentralizada Estadual - IGD-E será aplicado aos Estados.

CAPÍTULO II

DO CÁLCULO DO IGD-M

Art. 2º O Índice de Gestão Descentralizada dos Municípios - IGD-M refletirá o desempenho de cada município e do Distrito Federal, será expresso por índice que variará de 0 (zero) a 1 (um) e será calculado por meio da multiplicação dos seguintes fatores:

I - fator de operação, composto pelas seguintes taxas:

a) Taxa de Atualização Cadastral - TAC, com peso de 50%, calculada pela divisão do quantitativo de cadastros atualizados de famílias com renda per capita até meio salário-mínimo no CadÚnico do município pelo total de cadastros de famílias com renda per capita até meio salário-mínimo no CadÚnico do município; e

b) Taxas do acompanhamento de condicionalidades do Programa Bolsa Família, compostas pelas seguintes taxas:

1. Taxa de Acompanhamento da Frequência Escolar - TAFE, com peso de 25%, calculada pela divisão do quantitativo de beneficiários acompanhados na condicionalidade de educação no município pelo total de beneficiários com perfil para acompanhamento da condicionalidade de educação no município; e

2. Taxa de Acompanhamento da Agenda de Saúde - TAAS, com peso de 25%, calculada pela divisão do quantitativo de beneficiários acompanhados nas condicionalidades de saúde no município pelo total de beneficiários com perfil para acompanhamento das condicionalidades de saúde no município;

II - fator Requisitos Sistema Único de Assistência Social - SUAS, referente ao cumprimento do art. 30 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, conforme informações prestadas pela Secretaria Nacional de Assistência Social;

III - fator de registro da comprovação de gastos dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada dos Municípios - IGD-M pelo fundo de assistência social do município para o conselho municipal de assistência social, em sistema específico do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; e

IV - fator de registro da aprovação total da comprovação de gastos dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada dos Municípios - IGD-M pelo conselho municipal de assistência social, em sistema específico do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

§ 1º Aos fatores previstos nos incisos II, III e IV serão atribuídos os seguintes valores:

I - 1 (um), quando a condição a que se refere o fator for cumprida;

II - 0 (zero), quando não for cumprida a condição a que se refere o fator.

§ 2º A apuração do Índice de Gestão Descentralizada dos Municípios - IGD-M será mensal, considerados os resultados alcançados pelos municípios no mês anterior ao de referência do cálculo ou no mês mais próximo cuja informação esteja disponível no momento do cálculo.

§ 3º As informações que não possam ser atualizadas mensalmente poderão ser utilizadas por mais de um período, a critério do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

§ 4º Serão considerados, para fins de apuração da Taxa de atualização Cadastral - TAC, os cadastros atualizados pelas equipes municipais do Programa Bolsa Família - PBF e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico. ([Incluído pela Portaria MDS nº 1.151, de 27 de janeiro de 2026](#))

Art. 3º É requisito indispensável para o recebimento do Índice de Gestão Descentralizada dos Municípios - IGD-M o alcance dos seguintes valores mínimos:

I - a partir de janeiro de 2025:

- a) IGD-M maior ou igual a 0,6;
- b) TAC maior ou igual a 0,7;
- c) TAFE maior ou igual a 0,4;
- d) TAAS maior ou igual a 0,4;

II - a partir de janeiro de 2026:

- a) IGD-M maior ou igual a 0,65;
- b) TAC maior ou igual a 0,70; ([Redação dada pela Portaria MDS nº 1.151, de 27 de janeiro de 2026](#))

c) TAFE maior ou igual a 0,5;

d) TAAS maior ou igual a 0,5.

Art. 4º O valor mensal a ser transferido ao município será calculado a partir dos seguintes procedimentos:

I - multiplicação do índice obtido no Índice de Gestão Descentralizada dos Municípios - IGD-M pelo valor de referência de R\$ 3,35 (três reais e trinta e cinco centavos) e pelo número total de cadastros atualizados pelas equipes municipais no município, com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo, observada a base do CadÚnico no mês anterior ao de referência do cálculo, até o limite da estimativa de famílias com renda per capita até meio salário mínimo no município adotada pelo Ministério; ([Redação dada pela Portaria MDS nº 1.151, de 27 de janeiro de 2026](#))

II - aplicação de redutor financeiro relacionado ao saldo na conta bancária do IGD-M do município, com incidência no valor apurado com base no inciso I, ou sobre o valor mínimo estipulado no § 3º, conforme as seguintes faixas de acúmulo de saldo:

a) desconto de 90% do valor a receber, quando o saldo ultrapassar 24 parcelas acumuladas;

b) desconto de 60% do valor a receber, quando o saldo for maior que 18 parcelas, até 24 parcelas acumuladas;

c) desconto de 40% do valor a receber, quando o saldo for maior que 12 parcelas, até 18 parcelas acumuladas;

d) desconto de 20% do valor a receber, quando o saldo for maior que 6 parcelas, até 12 parcelas acumuladas; e

e) ausência de desconto, quando o saldo for menor ou igual a 6 parcelas acumuladas.

§ 1º Os descontos de que tratam as alíneas "a" a "d" do inciso II do caput só serão aplicados quando o saldo na conta bancária do IGD-M do município for superior a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

§ 2º Para o cálculo do número de parcelas acumuladas, expressas no redutor financeiro previsto no inciso II, será considerado o valor da última parcela calculada para o município, cujo valor seja superior a zero, e o saldo do mês anterior ao da parcela que está sendo calculada.

§ 3º Fica assegurado aos municípios que realizarem a adesão ao Programa Bolsa Família e atenderem às condições estabelecidas no art. 3º o valor mínimo mensal

de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), sobre os quais poderá incidir o redutor financeiro mencionado no inciso II.

§ 4º Para fins de apuração do número de cadastros atualizados de que trata o inciso I do caput, serão considerados os cadastros atualizados pelas equipes municipais do Programa Bolsa Família - PBF e do CadÚnico. ([Incluído pela Portaria MDS nº 1.151, de 27 de janeiro de 2026](#))

Art. 5º Ficam criados incentivos financeiros incrementais associados ao IGD-M, em face do (a):

I - atualização dos dados do (a) Secretário (a) titular do órgão responsável pela política de assistência social, do Coordenador (a) do Programa Bolsa Família e do Coordenador (a) do Cadastro Único, no sistema SigPBF;

II - acompanhamento, pela assistência social, de famílias em situação de não cumprimento de condicionalidades, em fase de suspensão do benefício;

III - instituição de comissão intersetorial do Programa Bolsa Família, composta, pelo menos, por representantes das áreas de assistência social, saúde e educação; e

IV - cadastramento e atualização cadastral em domicílio.

§ 1º Para o incentivo referente ao inciso I do caput, será acrescido 3% sobre o valor calculado conforme o inciso I do art. 4º ou sobre o valor mínimo de repasse mensal, limitado ao valor máximo de três mil reais, quando os dados do Secretário e dos Coordenadores tiverem sido atualizados, ou confirmados, nos últimos 365 dias.

§ 2º Para o incentivo referente ao inciso II do caput, será acrescido 5% sobre o valor calculado conforme o inciso I do art. 4º ou sobre o valor mínimo de repasse mensal, de acordo com as taxas de acompanhamentos estipuladas no Anexo I, sendo que:

I - a taxa de acompanhamento corresponde ao percentual das famílias em fase de suspensão por não cumprimento de condicionalidades, cujo acompanhamento familiar pela assistência social esteja informado no SICON;

II - o incentivo só será aplicado nas situações em que haja alguma família em fase de suspensão por não cumprimento de condicionalidades para ser acompanhada no município.

§ 3º Para o incentivo referente ao inciso III do caput, será acrescido 5% sobre o valor calculado conforme o inciso I do art. 4º ou sobre o valor mínimo de repasse mensal, quando os dados dos membros da comissão intersetorial estiverem informados no Sistema de Gestão do Programa Bolsa Família - SigPBF e atualizados ou confirmados nos últimos 365 dias.

§ 4º Para o incentivo referente ao inciso IV do caput, será acrescido sobre o valor calculado conforme o inciso I do art. 4º ou sobre o valor mínimo de repasse mensal, o valor de R\$ 50,00 por cada cadastramento ou atualização cadastral realizados no domicílio da família, no mês anterior ao da parcela calculada, sendo que o incentivo para cadastramento em domicílio será pago até o limite de 20% dos cadastros de famílias com renda familiar per capita de até meio salário-mínimo, com dados atualizados nos 24 meses anteriores ao da parcela calculada.

§ 5º Para os municípios cujo valor calculado, nos termos do inciso I do art. 4º, seja inferior ao valor mínimo de repasse mensal definido no § 3º do art. 4º, os valores dos incentivos serão aplicados após a atribuição do valor mínimo de repasse mensal.

§ 6º Ato da Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - SENARC poderá, por motivo de ordem técnica ou de disponibilidade orçamentária, suspender e retomar os incentivos financeiros incrementais associados ao IGD-M criados por esta Portaria.

CAPÍTULO III

DO CÁLCULO DO IGD-E

Art. 6º O IGD-E refletirá o desempenho de cada estado e será expresso por um índice que variará de 0 (zero) a 1 (um), calculado por meio da multiplicação dos seguintes fatores:

I - fator de operação, composto pelas seguintes taxas:

a) TAC, com peso de 50%, calculada pela divisão do quantitativo de cadastros atualizados de famílias com renda per capita até meio salário-mínimo no Cadastro Único do estado pelo total de cadastros de famílias com renda per capita até meio salário-mínimo no Cadastro Único no estado;

b) taxas do acompanhamento de condicionalidades do Programa Bolsa Família, compostas pelas seguintes taxas:

1. TAFE, com peso de 25%, calculada pela divisão do quantitativo de beneficiários acompanhados na condicionalidade de educação no estado pelo total de beneficiários com perfil para acompanhamento da condicionalidade de educação no estado;

2. TAAS, com peso de 25%, calculada pela divisão do quantitativo de beneficiários acompanhados nas condicionalidades de saúde no estado pelo total de beneficiários com perfil para acompanhamento das condicionalidades de saúde no estado;

II - fator Requisitos SUAS, referente ao cumprimento do art. 30 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, conforme informações prestadas pela Secretaria Nacional de Assistência Social;

III - fator de registro da comprovação de gastos dos recursos do IGD-E pelo fundo estadual de assistência social para o conselho estadual de assistência social, por meio de sistema específico do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

IV - fator de registro da aprovação total da comprovação de gastos dos recursos do IGD-E pelo conselho estadual de assistência social, em sistema específico do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

V - fator de registro, no sistema SigPBF, da comissão intersetorial do Programa Bolsa Família, cujos membros devem ser atualizados ou confirmados a cada 365 dias, a ser composta por representantes, pelo menos, das seguintes áreas do Governo estadual:

- a) assistência social;
- b) educação; e
- c) saúde.

§ 1º Aos fatores previstos nos incisos II, III, IV e V do caput serão atribuídos os seguintes valores:

I - 1 (um), quando a condição a que se refere o fator for cumprida;

II - 0 (zero), quando não for cumprida a condição a que se refere o fator.

§ 2º A apuração do IGD-E será mensal, considerados os resultados alcançados pelos estados no mês anterior ao de referência do cálculo ou no mês mais próximo cuja informação esteja disponível no momento do cálculo.

§ 3º As informações que não possam ser atualizados mensalmente poderão ser utilizadas por mais de um período, a critério do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

§ 4º Para fins de apuração da TAC, serão considerados os cadastros atualizados pelas equipes municipais do Programa Bolsa Família - PBF e do CadÚnico. ([Incluído pela Portaria MDS nº 1.151, de 27 de janeiro de 2026](#))

Art. 7º É requisito indispensável para recebimento do IGD-E o alcance dos seguintes valores mínimos:

I - a partir de janeiro de 2025:

- a) IGD-E maior ou igual a 0,6;

- b) TAC estadual maior ou igual a 0,7;
- c) TAFE estadual maior ou igual a 0,5;
- d) TAAS estadual maior ou igual a 0,5;

II - a partir de janeiro de 2026:

- a) IGD-E maior ou igual a 0,7;
- b) TAC estadual maior ou igual a 0,75;
- c) TAFE estadual maior ou igual a 0,6;
- d) TAAS estadual maior ou igual a 0,6.

Art. 8º O valor mensal a ser transferido ao estado pelo IGD-E será calculado a partir dos seguintes procedimentos:

I - multiplicação do índice obtido no IGD-E pelo valor de referência do teto mensal de recebimento do estado;

II - aplicação do redutor financeiro relacionado ao saldo na conta bancária do IGD-E do respectivo estado, com:

- a) desconto de 90% do valor a receber, quando o saldo ultrapassar 24 parcelas acumuladas;
- b) desconto de 60% do valor a receber, quando o saldo for maior que 18 parcelas, até 24 parcelas acumuladas;
- c) desconto de 40% do valor a receber, quando o saldo for maior que 12 parcelas, até 18 parcelas acumuladas;
- d) desconto de 20% do valor a receber, quando o saldo for maior que 6 parcelas, até 12 parcelas acumuladas;
- e) ausência de desconto, quando o saldo for menor ou igual a 6 parcelas acumuladas.

§ 1º Os descontos de que tratam as alíneas "a" a "d" do inciso II do caput só serão aplicados quando o saldo na conta bancária do IGD-E do estado for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 2º Para o cálculo do número de parcelas acumuladas, expressas no redutor financeiro previsto no inciso II, será considerado o valor da última parcela calculada para o estado, cujo valor seja superior a zero, e o saldo do mês anterior ao da parcela que está sendo calculada.

§ 3º O teto mensal de recebimento dos estados será divulgado anualmente pela SENARC.

§ 4º Para a determinação do valor do teto mensal de cada estado, deverão ser considerados, dentre outros fatores, o número de cadastros atualizados de famílias com renda per capita de até meio salário mínimo no estado e realizados pelas equipes municipais do Programa Bolsa Família - PBF e do CadÚnico, assim como o número de municípios existentes no estado e o tamanho de seu território. ([Redação dada pela Portaria MDS nº 1.151, de 27 de janeiro de 2026](#))

§ 5º O valor global destinado ao teto dos estados será de até 3% do orçamento previsto para o IGD.

CAPÍTULO IV

DA FORMA DE TRANSFERÊNCIA E DO USO DOS RECURSOS

Art. 9º O Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome transferirá mensalmente recursos do IGD aos estados, municípios e ao Distrito Federal que tenham aderido ao Programa Bolsa Família e ao CadÚnico e cumpram os demais critérios e requisitos previstos nesta Portaria.

Art. 10. O cálculo, a gestão e os recursos do IGD são de responsabilidade da Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - SENARC, e os valores auferidos serão descentralizados pela SENARC por meio do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS para os fundos de assistência social dos municípios, estados e Distrito Federal.

§ 1º As transferências de que trata esta Portaria serão custeadas por meio de dotações constantes em ação orçamentária específica do Programa Bolsa Família.

§ 2º Os recursos do IGD transferidos aos fundos de assistência social dos entes federados compõem os recursos do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, devendo sua execução estar vinculada à gestão e operação do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único.

§ 3º As atividades desenvolvidas com os recursos do IGD, de que trata o caput, deverão ser anualmente planejadas pelo gestor local, de maneira articulada com os diversos atores envolvidos no Programa, com a participação do responsável pela coordenação do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único, bem como do conselho de assistência social do respectivo ente federativo, levando em consideração as demandas e as necessidades da gestão local.

§ 4º O planejamento referente às atividades e ao uso dos recursos do IGD deve integrar os planos de assistência social de que trata o art. 30, caput, inciso III, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 11. Os recursos de que trata o art. 14, § 2º, da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e o § 5º do art. 6º do Decreto nº 12.064, de 17 de junho de 2024, serão aplicados em ações relacionadas à gestão e à execução descentralizada do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único, especialmente naquelas voltadas às seguintes finalidades:

- I - gestão de benefícios e acompanhamento dos pagamentos, para custeio da estrutura e das atividades necessárias ao atendimento das famílias beneficiárias;
- II - gestão das condicionalidades do Programa Bolsa Família, de forma a abranger as atividades de articulação intersetorial para a ampliação do acesso das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família aos serviços públicos, em especial os de educação, saúde e acompanhamento familiar realizado pela assistência social;
- III - apoio às atividades de atendimento e acompanhamento das famílias beneficiárias, em especial daquelas em situação de não cumprimento das condicionalidades e de maior vulnerabilidade social, de modo a promover sua proteção social;
- IV - identificação e cadastramento de famílias elegíveis ao CadÚnico, abrangendo as ações de busca ativa;
- V - manutenção e atualização dos dados do CadÚnico;
- VI - acompanhamento e fiscalização do Programa Bolsa Família e do CadÚnico, abrangendo as atividades de revisão e averiguação cadastral, inclusive quando requisitadas pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;
- VII - gestão articulada e integrada do Programa Bolsa Família, do CadÚnico e dos serviços, dos programas, dos projetos e dos benefícios socioassistenciais, nos termos do disposto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;
- VIII - implantação, estruturação e manutenção de unidades que realizem atividades de cadastramento, gestão de benefícios e atendimento socioassistencial às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;
- IX - desenvolvimento de recursos humanos para atuação nas atividades de cadastramento e de atendimento às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;
- X - realização de atividades voltadas à promoção do desenvolvimento e da autonomia das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;
- XI - monitoramento, avaliação e estudos de vigilância socioassistencial que objetivem produzir conhecimento relacionado à população beneficiária do Programa Bolsa Família, ou com perfil de inclusão no CadÚnico;

XII - aquisição, desenvolvimento e manutenção de sistemas informatizados e demais recursos tecnológicos, relacionados à gestão e à operacionalização do Programa Bolsa Família e à sua integração com a gestão e a operação dos serviços e dos demais benefícios que integram o SUAS, estabelecido pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

XIII - fomento à participação social, com o apoio técnico e operacional aos conselhos de assistência social, à organização de fóruns de usuários da política de assistência social e à realização de conferências de assistência social, previstas na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e

XIV - outras finalidades relacionadas à gestão e à execução descentralizada do Programa Bolsa Família e do CadÚnico, desde que indicadas pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome ou previamente acordadas com o conselho de assistência social do respectivo ente federativo.

§ 1º Os entes federados deverão destinar, pelo menos, 3% (três por cento) dos recursos recebidos por meio do IGD para o fortalecimento de atividades de apoio técnico e operacional dos conselhos de assistência social, previstas no inciso XIII do caput, considerando que tais conselhos são responsáveis pelo controle social do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único.

§ 2º O apoio à organização de fóruns de usuários da política de assistência social, previsto no inciso XIII do caput, deve considerar a participação de beneficiários do Programa Bolsa Família nos respectivos fóruns.

§ 3º O apoio à realização de conferências de assistência social, previsto no inciso XIII do caput, deve considerar a presença de temáticas relativas ao Programa Bolsa Família e ao Cadastro Único no conteúdo das respectivas conferências.

Art. 12. Os recursos financeiros de que trata o art. 11, caput, serão executados, respeitadas as finalidades previstas nesta Portaria e as demais determinações legais que regem a contratação de pessoal, bens e serviços, nos seguintes tipos de despesa:

I - pagamento de pessoal permanente ou temporário, inclusive gratificações;

II - contratação de serviços de terceiros, pessoa física ou jurídica;

III - aquisição de veículos, equipamentos e materiais permanentes;

IV - locação de imóveis, bens e equipamentos;

V - aquisição de material de consumo;

VI - pagamento de diárias e passagens;

VII - reforma para manutenção e conservação de imóveis próprios ou alugados;

VIII - custeio de tarifas de água, energia, telefone e internet, entre outras;

IX - pagamento de impostos e contribuições;

X - pagamento de encargos trabalhistas e previdenciários;

XI - campanha de comunicação de utilidade pública;

XII - produção e distribuição de materiais informativos e instrucionais;

XIII - formação e capacitação de recursos humanos;

XIV - contratação de eventos; e

XV - outros tipos de despesas que, observadas as finalidades expostas no art. 11, sejam indicadas pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, ou previamente acordadas com o conselho de assistência social do respectivo ente federativo.

§ 1º As despesas de que tratam os incisos I e X só poderão ser realizadas para pagamento de pessoal com dedicação exclusiva às atividades inerentes à gestão e operação do Programa Bolsa Família ou do Cadastro Único.

§ 2º As despesas de que tratam os incisos I e X não poderão ser realizadas para pagamento de estagiários ou de pessoas menores de 18 anos.

CAPÍTULO V

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EXECUÇÃO DOS RECURSOS TRANSFERIDOS E DA COMPROVAÇÃO DE GASTOS

Art. 13. Para o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, os resultados alcançados pelo ente federativo no IGD serão considerados como prestação de contas dos recursos transferidos.

Art. 14. A comprovação de gastos dos recursos do IGD deverá acompanhar a prestação de contas anual dos fundos de assistência social e ficará disponível, no próprio ente federado, aos órgãos de controle interno e externo, para verificação quando for necessário.

Art. 15. Caberá aos conselhos de assistência social apreciar e deliberar sobre a comprovação de gastos dos recursos do IGD, enviadas pelos respectivos fundos de assistência social.

§ 1º Em caso de aprovação, o conselho registrará o resultado da análise em Sistema de Informação disponibilizado pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

§ 2º Em caso de aprovação parcial ou reprovação das contas:

I - os valores reprovados deverão ser restituídos ao respectivo fundo de assistência social;

II - o Conselho deverá informar sua decisão ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, por meio de Sistema de informação disponibilizado pelo Ministério, bem como os motivos que a ensejaram, e a devolução dos recursos ao respectivo fundo.

Art. 16. Os prazos para registrar as informações da comprovação de gastos pelo fundo de assistência social e a análise das contas pelo respectivo conselho de assistência social serão divulgados anualmente pela SENARC.

Art. 17. O Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome poderá, a qualquer tempo, realizar atualizações tecnológicas e normativas no sistema informatizado de prestação de contas utilizado para o IGD, sem prejuízo das respectivas obrigações de prestação de contas por parte dos entes federados e dos conselhos de assistência social.

Art. 18. Deverão ser arquivadas pelos entes federativos pelo período de cinco anos, contado da data da apreciação das contas pelo respectivo conselho de assistência social:

I - as prestações de contas da aplicação dos recursos para apoio às ações de gestão e execução descentralizada do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único; e

II - a documentação comprobatória da origem e da utilização dos recursos.

Parágrafo único. A documentação comprobatória das despesas realizadas em apoio à gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único nos entes federativos deverá identificar os recursos financeiros originários do Programa.

Art. 19. Desde que não esteja comprometido, o saldo dos recursos financeiros repassados pelo FNAS aos fundos estaduais, distrital ou municipais de assistência social decorrente de transferências para apoio financeiro à gestão e à execução descentralizada do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único existente em 31 de dezembro de cada ano poderá ser reprogramado para o exercício financeiro seguinte.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Caberá à SENARC:

I - expedir normas regulamentares e orientações necessárias à execução do disposto nesta Portaria;

- II - interromper ou retomar o pagamentos dos incentivos financeiros associados ao IGD-M, por motivo de ordem técnica ou de disponibilidade orçamentária;
- III - apurar mensalmente o IGD-M dos municípios e do Distrito Federal e o IGD-E dos estados que tenham aderido ao Programa Bolsa Família e ao Cadastro Único;
- IV - efetuar o cálculo dos valores financeiros a serem transferidos aos entes federados para apoiar a gestão e a execução descentralizadas do Programa Bolsa Família e do CadÚnico;
- V - transferir ao FNAS os créditos orçamentários e financeiros referentes ao apoio à gestão descentralizada do Programa Bolsa Família e do CadÚnico;
- VI - verificar, a partir de sistema informatizado do FNAS, o registro da comprovação de gastos pelos fundos de assistência social e a análise da comprovação de gastos pelos conselhos de assistência social;
- VII - armazenar, em meio eletrônico, as informações relativas ao cálculo do IGD e às transferências financeiras dos recursos;
- VIII - publicar, mensalmente, no site do Ministério, os resultados atualizados do IGD e os valores financeiros transferidos para os entes federados; e
- IX - definir outras atividades para a gestão do IGD que se julgarem necessárias.

Art. 21. Para os fins desta Portaria, considera-se cadastro atualizado aquele cujas informações tenham sido atualizadas ou revalidadas pela família a cada dois anos, contados da data de inclusão ou da última atualização ou revalidação, nos termos do art. 12 do Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022.

Art. 22. O valor remanescente da conta do Índice de Gestão Descentralizada do extinto Programa Auxílio Brasil - IGD-PAB deverá ser aplicado nas ações de gestão e execução descentralizadas do Programa Bolsa Família, nos termos dos artigos 11 e 12 desta Portaria.

§ 1º Os valores remanescentes na conta do IGD-PAB poderão ser transferidos pelo gestor responsável para as contas do IGD-PBF.

§ 2º O valor remanescente da conta do IGD-PAB será utilizado para fins de apuração dos saldos de que trata o inciso II do art. 4º, assim como o inciso II do art. 8º.

§ 3º A prestação de contas do IGD considerará os valores movimentados em ambas as contas bancárias.

§ 4º A eventual reprogramação dos recursos do IGD deverá considerar os valores existentes em ambas as contas bancárias.

Art. 23. Os estados, os municípios e o Distrito Federal estarão sujeitos à suspensão dos repasses financeiros de que trata esta Portaria, sem prejuízo de outras sanções, quando houver manipulação das informações relativas aos parâmetros que formam o IGD-E e o IGD-M com intuito de alterar os valores a que fazem jus.

Parágrafo único. Além da suspensão de recursos de que trata o caput, haverá a instauração de tomada de contas especial e a adoção de providências para regularização das informações e reparação do dano, sem prejuízo das demais medidas legais aplicáveis aos responsáveis.

Art. 24. Esta Portaria gera efeito para o cálculo e pagamento do IGD a partir da competência referente ao mês de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se:

I - a Portaria MC nº 769, de 29 de abril de 2022;

II - a Portaria MDS nº 887 de 26 de maio de 2023; e

III - a Portaria MDS nº 950, de 19 de dezembro de 2023.

Art. 26. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS

ANEXO I

Acompanhamento de famílias em fase de suspensão	
Municípios de Pequeno Porte I e II	Acompanhamento mínimo de 30%
Municípios de Médio Porte	
Municípios de Grande Porte	
Municípios Metrópoles	Acompanhamento mínimo de 10%

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.